

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, na origem), do Poder Executivo, que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; altera dispositivos das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Chega para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, na origem), do Poder Executivo, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), para regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A proposição altera dispositivos das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 5.452, de 1º de maio de 1943.

O texto da proposição está dividido em três títulos: o primeiro, *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*, define as competências dos entes federativos, os planos de atendimento nas respectivas esferas de governo, os programas nos diferentes regimes, o acompanhamento e a avaliação das medidas, as responsabilidades e o financiamento; o segundo, *Execução das Medidas Socioeducativas*, abrange os procedimentos gerais e os atendimentos individuais, a atenção integral à saúde do adolescente em atendimento, e especificamente ao adolescente com transtorno mental e dependência de álcool e de substância psicoativa, os regimes disciplinares e a oferta de capacitação para o trabalho; e o terceiro, *Disposições Finais e Transitórias*, como o próprio nome revela, traz dispositivos que tratam de circunstâncias que exijam disciplina especial em face do novo regime jurídico proposto, permitindo a adaptação de situações variadas.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi proposto pelo Poder Executivo com o objetivo de uniformizar os princípios, regras e critérios que devem ser observados por todos os entes da Federação no processo de apuração de atos infracionais, bem como na aplicação de medidas socioeducativas. Para tanto, o projeto prevê a garantia de direitos dos adolescentes infratores, disciplina o processo pertinente a cada medida socioeducativa aplicável e institui regras e requisitos atinentes aos programas de atendimento. Busca, ainda, individualizar ao máximo o plano de execução da medida socioeducativa aplicada a cada adolescente, contemplando, inclusive, condições, tais como doenças, deficiências ou dependências químicas do tutelado.

A apresentação do Sinase, de acordo com a justificação do Poder Executivo, teve como premissa básica a necessidade de construção de parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos, que evitem ou limitem a discricionariedade, reafirmando a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a natureza pedagógica das medidas socioeducativas. Para tanto, a construção do sistema teve como plataforma inspiradora os acordos internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda de acordo com o Poder Executivo, o Sinase foi fruto de uma construção coletiva que envolveu diversas áreas de governo, representantes de entidades e especialistas na área, além de uma série de

debates protagonizados por operadores do Sistema de Garantia de Direitos em encontros regionais que cobriram todo o País.

Inicialmente encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o projeto foi, naquela Casa, redirecionado a uma Comissão Especial criada especialmente para examinar a matéria. Durante a tramitação, foram realizadas inúmeras reuniões e audiências públicas, com o objetivo de discutir a proposta com especialistas e agentes públicos e privados que atuam na área.

A referida Comissão Especial da Câmara, após dois anos de debate, finalmente aprovou o projeto na forma de um substitutivo em abril de 2009, após o que a proposta foi levada à deliberação do Plenário, aprovada e, em junho do mesmo ano, remetida ao Senado Federal para apreciação.

A proposição chegou ao Senado Federal em 3 de julho de 2009, tendo sido distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Assuntos Econômicos (CAE); de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Encerrada a tramitação na CAS, na CE e na CAE, cabe a esta Comissão analisar o PLS nº 134, de 2009, sob a ótica dos direitos humanos, após o que a matéria será encaminhada à CCJ.

Na CAS, na CE e na CAE, o projeto foi aprovado conforme os pareceres favoráveis dos relatores. Na primeira Comissão, o voto do relator, Senador Flávio Arns, foi pela aprovação do projeto com a rejeição da única emenda apresentada, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti. Na CE, a relatora, Senadora Fátima Cleide, concluiu seu relatório com voto favorável ao projeto, com três emendas de redação. Na CAE, o relator foi o Senador Eduardo Suplicy, que concluiu pela aprovação da matéria, com doze emendas que apresentou e com o acolhimento da Emenda nº 1 – CE e a rejeição das Emendas nº 2 – CE e nº 3 – CE.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à infância e à juventude. Nesse sentido, levando em consideração que o PLC nº 134, de 2009, trata de regular o sistema socioeducativo de adolescentes em conflito com a lei; e, ainda, que trata do sistema de maneira tal que impõe uma mudança na percepção da sociedade brasileira em relação à responsabilização e à execução de medidas socioeducativas direcionadas a esse público ainda em desenvolvimento, está justificada sua análise por esta Comissão.

De início, cabe observar, como bem avaliou a CAS, que a aplicação da doutrina estabelecida no ECA requer a substituição da noção de criança ou adolescente como objetos de tutela pelo reconhecimento de que são sujeitos a quem se garante a plenitude dos direitos fundamentais. Entre os direitos, está o de responder por seus atos, inclusive ilícitos, conforme sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Concordamos, assim, com a avaliação daquele colegiado de que crianças e adolescentes devem ser respeitados nas suas peculiaridades, mas também devem ser educados para a cidadania e a civilidade.

No que concerne ao aspecto da proteção à infância, lembramos que o ECA instituiu a doutrina da proteção integral, expressando direitos infanto-juvenis com respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e assegurando proteção por parte da família, da sociedade e do Estado. Essa doutrina, adotada pelo Estado, e os compromissos assumidos com relação à promoção dos Direitos Humanos no Brasil impõem a necessidade de mudanças na questão dos adolescentes em conflito com a lei e requerem, sim, a instituição de um sistema socioeducativo e a adesão ao processo de inclusão social do adolescente autor de ato infracional. Tais mudanças são identificadas na proposta que ora analisamos.

De fato, sob a ótica dos direitos humanos, há que se observar o cuidado na construção do texto do PLS nº 134, de 2009, com as questões referentes a: (i) o respeito à condição de cidadão do adolescente infrator na execução da medida socioeducativa, não permitindo tratamento mais gravoso que o conferido ao adulto; (ii) o atendimento profissional nas áreas de saúde, educação e assistência social; (iii) o cumprimento do plano de atendimento

individual, considerando-se a idade, a capacidade e as circunstâncias pessoais do adolescente; (iv) as atividades de integração e apoio às famílias; (v) a proteção especial à adolescente grávida, puérpera e lactante, assegurando o acesso ao atendimento obstétrico e o direito à amamentação dos lactentes; e (vi) a assistência à saúde mental do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outras.

Também, a redação da proposição é cuidadosa ao estabelecer que a execução das medidas socioeducativas rege-se-á, também, pelo princípio da não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*.

A proposta é, pois, meritória e oportuna. E, ademais, tendo sido aperfeiçoada pela Câmara dos Deputados, ela inova em relação à situação vigente, imprimindo, como bem o avaliou a Comissão de Educação e Cultura desta Casa, uma nova realidade no tocante à execução de medidas socioeducativas, que também experimentaram sensível atualização.

Da mesma forma, as sugestões de aperfeiçoamento do projeto oferecidas pela CE e pela CAE nesta Casa são merecedoras de louvor – em particular, as conclusões apresentadas pela última, que acolheu duas emendas da CE.

Nesse contexto, entendemos que a instituição do Sinase, nos termos do PLS nº 134, de 2009, com as conclusões da CAE, conjugando novas e importantes práticas no campo das políticas públicas, possibilita um maior envolvimento da sociedade no processo de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei e uma maior garantia de promoção dos direitos humanos desse público ainda em desenvolvimento – processo amparado por uma rede de proteção social que se organiza em ações pedagógicas coordenadas.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009, nos termos do parecer adotado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora.